

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 61, DE 2024

Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 61, de 2024, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023. A Mensagem nº 61, de 2024, encontra-se instruída com Exposição de Motivos interministerial de autoria conjunta do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Recebida pela Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 61, de 2024, foi distribuída pela Mesa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (conf. o Art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (conf. o Art. 151, II, RICD). Em sua tramitação, a matéria segue o regime de prioridade e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa.

O Acordo em apreço tem por finalidade estabelecer regras e procedimentos destinados a garantir adequada regulamentação e proteção às



“Informações Classificadas” trocadas entre: as Partes Signatárias, determinados indivíduos seus credenciados e órgãos, bem como entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição. Nesse contexto, o Acordo regulamenta questões como a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, a adoção de medidas de proteção e de regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Além disso, o ato internacional contempla a tomada de providências para a realização de visitas recíprocas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e, ainda, trata de procedimentos a serem adotados em caso de violação de segurança.

A seguir, destacamos os principais aspectos que compõem o conteúdo do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas:

a) Designação de autoridades competentes: o Artigo II do texto do Acordo estabelece que as Partes Signatárias “Autoridades de Segurança Competentes das Partes”, listadas no Anexo ao texto, cuja atribuições são a implementação e supervisão deste Acordo. No mesmo dispositivo são regulamentadas as questões relacionadas ao funcionamento das “Autoridades de Segurança Competentes das Partes” tais como: troca de dados de contato; delegação de responsabilidades a autoridades delegadas, intercâmbio de consultas e de visitação recíprocas; concessão e regulamentação da emissão de Autorizações de Segurança de Instalações e Credenciais de Segurança Pessoal.

b) Regulamentação da equivalência entre os Níveis de Classificação de Segurança vigentes para cada uma das Partes Signatárias: o Artigo IV do Acordo contempla regulamentação referente aos Níveis de Classificação de Segurança utilizados pelas Partes. Nesse sentido, estabelece compromissos relacionados ao dever de cada Parte de marcar todas as Informações Classificadas que tenha recebido da Entidade Provedora com o Nível de Classificação de Segurança equivalente à Entidade Receptora, devendo o Nível de Classificação de Segurança da Parte Originária deve ser



indicado primeiro, a fim de determinar o Nível de Classificação de Segurança equivalente apropriado. Além disso, o dispositivo prevê que Parte Originária poderá marcar a Informação Classificada com requisitos de tratamento, para especificar qualquer limitação ao seu uso, divulgação, liberação e acesso pela Entidade Receptora, sendo que esta não poderá modificar ou revogará a classificação de segurança das Informações Classificadas recebidas ou geradas no âmbito deste Acordo sem a aprovação prévia por escrito da Parte Originária.

c) Proteção de Informações Classificadas: o Artigo V estabelece o compromisso das Partes de tomar todas as medidas apropriadas de acordo com suas leis e regulamentos nacionais para garantir a proteção de Informações Classificadas em conformidade com o Acordo.

d) Uso e Acesso às Informações Classificadas: o Artigo VI define regras relativas ao uso das Informações Classificadas. Nesse âmbito, o Acordo estabelece uma série de compromissos dentre os quais destacam-se, entre outros, os seguintes deveres e garantias: marcação das Informações Classificadas com a classificação de segurança apropriada; definição das condições de divulgação ou limitações à utilização de Informação Classificada disponibilizada, conforme determinado pela Parte Originária; concessão às Informações Classificadas do mesmo nível de proteção concedido às suas Informações Classificadas nacionais de um Nível de Classificação de Segurança equivalente; dever de não divulgar as Informações Classificadas a Terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originária; dever de usar as Informações Classificadas apenas para os fins para os quais foram divulgadas e de acordo com quaisquer requisitos de manuseio da Parte Originária.

Já o Artigo VII, ao regular o acesso às Informações Classificadas estabelece, como princípio, que este seja concedido com base na Necessidade de Conhecer e, também, a garantia de que qualquer indivíduo que tenha acesso às Informações Classificadas seja informado sobre suas responsabilidades para proteger essas informações e tenha assinado uma



declaração de confidencialidade de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Entidade Receptora.

e) Tradução, Reprodução, Destruição e Transmissão de Informações Classificadas: o Artigo VIII regulamenta as questões envolvidas na Tradução, Reprodução e Destruição das Informações Classificadas. Nesse âmbito, o Acordo regula aspectos relacionados à proteção das informações. Aqui, vale notar que tanto a tradução, como a reprodução e a destruição das Informações Classificadas com Nível de Classificação de Segurança equivalente a “ULTRASSECRETO / Stg. ZEER GEHEIM”, não deverão ser reproduzidas ou traduzidas ou destruídas sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originária. A seguir, o Artigo IX dispõe a respeito dos procedimentos a serem observados nas transmissões de Informações Classificadas, as quais se darão pela via diplomática ou conforme acordado por escrito pelas respectivas Autoridades de Segurança Competentes. Além disso, nos termos do dispositivo mencionado, as Informações Classificadas transmitidas através de sistemas de comunicação, redes ou outros meios eletromagnéticos deverão utilizar meios criptografados mutuamente aceitos pelas respectivas Autoridades de Segurança Competentes.

f) Regulamentação de visitas: o Artigo X contém disciplina acerca da realização de visitas recíprocas das Partes às instalações onde as Informações Classificadas serão acessadas, processadas ou registradas, as quais estarão sujeitas à aprovação prévia por escrito da Autoridade de Segurança Competente da Parte anfitriã, salvo acordo em contrário das Autoridades de Segurança Competentes.

g) Violação de Segurança: o Artigo XI contém normativa a respeito das questões relacionadas à preservação da segurança das Informações Classificadas. Nesta quadra, o Acordo estabelece princípios norteadores e procedimentos a serem adotados em face de eventuais violações, tais como os direitos/deveres de cada uma das Partes, aplicáveis em tais hipóteses, de forma recíproca, dentre eles os seguintes compromissos: de notificar a contraparte; de adotar as providências cabíveis, de investigar e/ou



cooperar nas investigações, de informar ou ser informada sobre o resultado da investigação e as medidas tomadas, se houver; de informar imediatamente a Autoridade de Segurança Competente da Parte Originária sobre a Violação de Segurança em um Terceiro País.

h) Contratos Classificados: o Artigo XII contém disposições que regem a celebração de Contratos “Classificados”. Nessa esfera, o dispositivo prevê como princípio geral que, para que uma Parte ou um Contratado possa propor a concessão de um Contrato Classificado com um Contratado sob a jurisdição da outra Parte, essa deverá primeiro obter confirmação por escrito da Autoridade de Segurança Competente da outra Parte de que o Contratado recebeu uma Autorização de Segurança de Instalação no Nível de Classificação de Segurança apropriado.

i) Disposições de natureza processual: adiante, nos dispositivos finais, de XIII a XX são contempladas pelo Acordo normas de caráter adjetivo, procedimental, destinadas a garantir sua aplicação. Tais regras referem-se a: repartição de custos para implementação e supervisão de todos os aspectos deste Acordo; solução de controvérsias; idioma a ser utilizado nas comunicações e entre as partes; aplicação territorial; entrada em vigor, validade e rescisão; adoção de emendas; troca de informações sobre as alterações em suas respectivas leis e regulamentos que afetem a proteção de Informações Classificadas fornecidas à luz Acordo.

I – VOTO DO RELATOR:

A celebração do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas” representa um importante avanço e elemento adicional no contexto do histórico e excelente relacionamento internacional entre o Brasil e os Países Baixos. O Acordo em apreço tem por objeto o compartilhamento de informações confidenciais, sensíveis e sigilosas, e somente foi possível em razão da vigência de uma consolidada parceria estratégica internacional e do alto nível de confiança recíproca existente entre as duas nações.



A parceria estratégica entre os dois países consubstancia-se no alinhamento frequente e comum sobre temas da agenda internacional e também na cooperação em diversos âmbitos, notadamente no seio de foros e organizações internacionais. Ademais, há o fato de que ambos os países são importantes protagonistas nos processos de integração econômica regional (e também política, no caso dos Países Baixos) representados pela União Europeia e pelo MERCOSUL.

O Brasil constitui tradicional e importante parceiro comercial dos Países Baixos, bem como destino de substantivos investimentos. Os Países Baixos, por sua vez, são o maior mercado para as exportações brasileiras na Europa, e o quarto maior no mundo, atrás apenas dos EUA, China e Argentina.

Considerado o amplo espectro compreendido pelos diversos campos das relações bilaterais entre o Brasil e os Países Baixos, e sobretudo, a consolidada estabilidade e histórica solidez e confiança recíproca entre as Partes, secularmente construída, o Acordo em apreço deve ser reconhecido como um importante fator de aprofundamento dos laços entre as duas nações. Sob o prisma técnico jurídico, o instrumento internacional evidentemente contempla elementos úteis e hábeis a produzir o compartilhamento de informações confidenciais e, principalmente, garantir de forma pormenorizada e a adequada gestão de tais informações segundo suas especificidades.

Na disciplina jurídica expressa nas cláusulas do Acordo alguns aspectos-chaves serão vitais à implementação do ato internacional, cujo detalhamento normativo há de garantir o sucesso dos efeitos e o pleno alcance da finalidade do Acordo. Dentre esses, cumpre destacar: a instituição de “Autoridades de Segurança Competentes das Partes”, responsáveis principais pela gestão do compartilhamento de informações confidenciais; regulamentação, adequação e equivalência dos níveis de classificação de segurança utilizados pelas Partes; a definição de regras relativas ao uso das informações classificadas e; as normas sobre a tradução, reprodução, destruição e transmissão de informações classificadas.



Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 61, de 2024)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator

